



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 24 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.628

Recurso nº - 86.983 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELO HORIZONTE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - SOCIEDADE CO-
OPERATIVA - Na apuração do prejuízo de
que trata o § 1º, do art. 386, do RIR/80,
levar-se-ão em conta exclusivamente os
resultados provenientes de atos não co-
operativos, tendo-se em vista que os de-
mais, os atos cooperativos típicos, não
estão sujeitos à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELO
HORIZONTE.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-
NO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VEL-
LOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/012.086/82-12

RECURSO Nº: - 86.983

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.628

RECORRENTE Nº: - COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELO HORIZONTE, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve o lançamento suplementar de imposto de Renda do exercício de 1981 (fls. 4/5).

A exigência decorre de compensação indevida de prejuízos de exercícios anteriores, realizada em desacordo com as regras dos arts. 382 e 386, do RIR/80.

Impugnou o lançamento, alegando que apurou prejuízo fiscal no exercício de 1977, ano-base de 1976, no valor de CR\$..... 711.486,00 que foi devidamente registrado no Livro de Apuração do Lucro Real e que, naquele exercício, deve-se excluir do lucro contábil a importância de CR\$ 2.540.358,00 relativa aos resultados não tributáveis de sociedade cooperativa, direito não respeitado pela repartição revisora.

A autoridade recorrida sustenta que a suplicante não atendeu o disposto no art. 12 e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1493/76, vigente no exercício de 1977, segundo o qual o prejuízo a ser compensado é o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica, no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis. Recomendou, na oportunidade, que a sucumbente regularizasse o prejuízo compensado indevidamente nos exercícios de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.628

PROCESSO Nº 0680/012.086/82-12

1978 a 1980, a fim de que os valores correspondentes fossem oferecidos à tributação.

Na peça recursal, a suplicante alega que nada mais fez do que excluir do lucro tributável a receita decorrente das operações com seus associados, nos termos do art. 104 do Decreto 60.597, de 29/04/67, que regulamentou o Decreto-lei nº 59, combinado com a Lei 5674/71 (arts. 79, parágrafo único, 87 e 111). Diz que a repartição fiscal quer tributar o resultado de ato cooperativo típico fazendo prevalecer a lei geral sobre a lei especial.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.628

PROCESSO Nº 0680/012,086/82-12

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

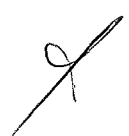
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não há dúvida de que a apuração do prejuízo se rege pela lei então vigente, como as condições para a compensação são as da época de sua efetivação. Também é irretorquível que o prejuízo correspondente ao exercício financeiro de 1977 é o contábil diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis. A administração fiscal e a jurisprudência administrativa são uníssonas nesse aspecto.

É preciso, todavia, considerar que o resultado do ato cooperativo típico constitui caso de não incidência do imposto de renda. Como já consignava o Decreto-lei nº 59/66, em seu artigo 18, "Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação" e a Lei 5.764/71 não modificou o tratamento, pois em seu art. III diz que "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta lei". Estes dispositivos autorizam, em casos especiais, transações da cooperativa com não cooperados ou a participação dela em sociedade não cooperativa.

A administração fiscal sempre reconheceu como caso de não incidência tributária a renda proveniente de ato cooperativo típico, como se verifica dos PN CST nºs. 155/73, 73 e 114/75,33 e 38/80.

Em sendo assim, impõe-se excluir da base de cálculo do imposto os resultados obtidos na atividade fora da incidência do tributo e foi o que fez a recorrente ao excluir a quantia de CR\$ 2.540.358,00, no item 21/32 de sua declaração de rendimentos, deixando à mostra o resultado real da atividade sujeita ao imposto.



ou seja, o prejuízo de CR\$711.488,00.

Tanto o resultado da atividade não tributada como o da suscetível de tributação são contábeis e não fiscais como possa à primeira vista parecer e fazer crer que teria havido infringência ao disposto no § 1º do artigo 386, do RIR/80.

A confusão decorre do fato de que o formulário destinado à declaração do imposto destaca os "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas" como forma de exclusão do Lucro Tributável (item 21/31) e a fim de obter a base de cálculo do imposto do exercício. Mas isso é apenas uma forma de se determinar a base imponible e não se tributar a atividade cooperativa. Mesmo porque o "lucro não tributável" jamais poderia compor o "lucro tributável", por não serem homogêneos.

O formulário não poderia realmente conter espaços particulares para todas as situações existentes, procurando adaptá-las em grupos típicos. Pudessem ele conter quadros e itens específicos para todos os casos ocorrentes, teria destacado, sem dúvida, espaços reservados para a indicação analítica dos resultados dos atos não cooperativos (sujeitos à tributação) dos atos cooperativos (caso de não incidência) e assim destacar os resultados contábeis de um e de outro, quando então se perceberia nitidamente que a atividade que gera imposto apresentou no exercício prejuízo contábil de CR\$ 735.322,00.

É a este resultado que se refere o § 1º, do artigo 386, do RIR/80, e o transforma no prejuízo compensável de CR\$.... 711.488,00.

recurso

Nesta ordem de considerações, dou provimento ao


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.